



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Substitutivo nº 031/2023

**EMENTA:** TRANSFERE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** ORDINÁRIO

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 11/09/2023

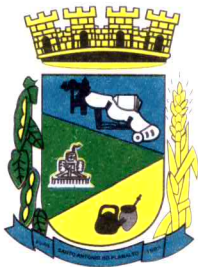
**COMISSÕES TÉCNICAS:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que “**TRANSFERE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS**” tem por objetivo, conforme depreende-se da leitura da ementa, alocar o Departamento de Trânsito, anteriormente na Secretaria de Obras e Viação para a Secretaria de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo, Trânsito e Serviços Urbanos.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”.

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

*da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)”.*

Igualmente a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”.

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de organização do serviço público municipal, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Corrigidos os erros de redação, a luz a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, esta Assessoria opina pela viabilidade do referido projeto, devendo o mesmo, ser submetido à apreciação do plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 11 de setembro de 2.023.

**Jonatan Daniel Haack**  
**OAB/RS 84.882**  
**Assessor Jurídico**

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona